



Processo nº: 7362/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração de Flores de Goiás – GO.

Assunto: Inexigibilidade – Art. 74, inciso III, alínea “a” e “c” da Lei 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

1. Inexigibilidade de procedimento licitatório em decorrência de contratação de empresa especializada de engenharia civil para assessoria, elaboração de projetos, documentos e acompanhamento técnico de obras conveniadas de recursos federais e estaduais. 2. Lei nº 14.133/21, art. 74, inciso III, alínea “a” e “c”. 3. Manifestação favorável ao prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada de engenharia civil para assessoria, elaboração de projetos, documentos e acompanhamento técnico de obras conveniadas de recursos federais e estaduais, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexos, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, conforme documentos financeiros devidamente acostados e e notas fiscais de contratações similares do contratado.

3. É o breve relato. Segue manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, salienta-se que nos termos da nossa Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento licitatório público, tendo como exceções as hipóteses dispostas nos artigos 74 e 75, da Lei 14.133/21, que autorizam a contratação direta entre a Administração Pública e o particular. As exceções, portanto, devem ocorrer quando as outras possibilidades não acudam a administração, ou ainda, mostrem-se inviável para o alcance do objetivo de interesse público.



5. Dito isso, avancemos na análise.

6. É sabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/21), de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

Vejamos:

“Art. 74- É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente **intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, **projetos** básicos ou projetos executivos;*

(...)

*c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;*

7. Assim, a licitação, em regra, é o procedimento obrigatório para a realização das compras e serviços, porém, por vezes, ocorrem situações em que se torna possível a inexigibilidade do procedimento.

8. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na Lei de Licitações como ocasiões de inexigibilidade (art. 74, inciso III, alínea “a” e “c”) para elaboração de projeto de engenharia e serviço de assessoria técnica especializada, intelectual a ser executado por profissional de notória especialização.

9. A pesquisa de preço foi feita por meio de contratações similares com outros órgãos (contratos/termos aditivos e notas fiscais anexos aos autos), conforme o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

10. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

11. No tocante à minuta contratual, dela constam todas as cláusulas obrigatórias,



com a descrição do objeto em questão, do valor total e a sua forma de pagamento, das obrigações da Contratante e da Contratada, da rescisão, do foro, bem como do prazo de sua vigência, do reajuste e demais revelando-se, portanto, apta ao mister a que se propõe, estando em consonância com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

12. Sobre o processo de contratação direta, que no presente caso, compreende a inexigibilidade de licitação, ele deve ser instruído com os documentos elencados no artigo 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

13. Assim, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

14. Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos, conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

III – CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, considerando que o procedimento se enquadra nos casos de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, considerando o princípio constitucional



da publicidade, considerando, ainda, que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de inexigibilidade de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais, previstos na Lei Federal n.º 14.133/21, não encontrando nenhum óbice, opina-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Flores de Goiás - GO, aos 12 de agosto de 2025.

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004